



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014867-96.2018.8.19.0087
3ª VARA CÍVEL REGIONAL DE ALCÂNTARA SÃO GONÇALO
APELANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS CEDAE
APELADA : JAIRO AGUIAR DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Relação de Consumo. Concessionária de serviço público. Abastecimento de água. Alegação de cobrança ilegal por estimativa. **Sentença de procedência parcial. Irresignação da ré. Não acolhimento. Reforma em parte da R. Sentença, de ofício.** Responsabilidade objetiva pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço - art. 37, §6º, da CF e artigo 22 do CDC. Aplicação do entendimento firmado no **Verbete nº152 do E.TJRJ** ("A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa".) **Parte ré que não se desincumbiu do ônus do art.373, II, do CPC. Determinação de refaturamento pela tarifa mínima que se mostra escorreita.** Prazo prescricional decenal. REsp 1.532.514/SP. Reforma, de ofício, do julgado, quanto aos consectários legais incidentes sobre a verba a ser repetida. Aplicação do **verbete nº331 da Súmula do E.TJRJ** (Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso.) Retificação, de ofício, do





julgado, nesse ponto. Simples referência a eventual responsabilização por crime de desobediência, em caso de descumprimento da ordem judicial, que não cabe ser afastada. Ausência de ilegalidade. Impossibilidade de que o Juízo Cível decrete prisão com este fundamento. Contudo, assim não se deu. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art.85, §11, do CPC. **Jurisprudência e precedentes citados:** 0081188-27.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 25/03/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0046146-08.2016.8.19.0205 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 15/10/2020 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0031394-98.2015.8.19.0000 -AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO -Julgamento: 09/09/2015 -VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0060233-02.2016.8.19.0000 -AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS -Julgamento: 05/04/2017 -VIGÉSIMA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO. RETIFICAÇÃO, EM PARTE, DA R. SENTENÇA, DE OFÍCIO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, REFORMAR EM PARTE A R. SENTENÇA**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de **Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Indenizatória**, na qual alegou a autora que, por diversas vezes requereu à ré que instalasse hidrômetro em, sua residência; que, após manejo de ação, na qual obteve a procedência do pedido, a ré instalou o hidrômetro, em abril de 2017. Seguiu afirmando que, mesmo com o medidor instalado pela própria ré, esta segue emitindo cobrança com base em " consumo médio", sem





levar em consideração o consumo efetivo de sua residência localizada.

Dessa forma, requereu a concessão da antecipação de tutela, para que a ré seja condenada a promover a imediata suspensão da cobrança por média, ou estimativa, a ser confirmada ao final com o pedido de obrigação de fazer. Ainda, requereu a condenação da ré a exibir histórico de pagamento relativo aos últimos dez anos, bem como dos valores cobrados a título de tarifa mínima no mesmo período, comparando-os com o que foi pago. Também pugnou pela condenação da ré a lhe indenizar pelos danos materiais e morais causados.

A R. Sentença, às fls.432/434, teve o seguinte dispositivo:

"23. Isto posto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

(i) tornar definitiva a tutela antecipada concedida ao demandante, intimando a ré pessoalmente a cumpri-la, sob pena de prisão do responsável pelo setor, por crime de desobediência, já que houve a intimação pessoal e a decisão judicial não foi cumprida. Devem ser extraídas as seguintes peças do processo e enviadas ao MP criminal: decisão deferindo a tutela, intimação da decisão, decisão

aumentando a multa, intimação, faturas emitidas após tais decisões;

(ii) condenar a parte ré a ressarcir o demandante, no período dos últimos 10 anos, dos valores pagos a maior como tarifa média, quando na verdade deveria prevalecer a tarifa mínima, que menos onera o consumidor, considerando ainda que o consumo correto é o mensurado através do medidor;

(iii) ante a parcial sucumbência, custas dirimidas e verba honorária fixada em 5% do valor atualizado da condenação para cada patrono;"





Inconformada, a **ré interpôs apelação**, às fls.441/459, **pugnando pela reforma do julgado**, sustentando, para tanto, a legalidade do faturamento pelo consumo médio; ausência de provas do direito alegado pela autora; a impossibilidade de devolução dos valores pagos e não configuração de danos morais. Subsidiariamente, requereu a incidência do prazo prescricional trienal, para fins da repetição do indébito, e a retirada da determinação de prisão por crime de desobediência para eventual descumprimento da antecipação de tutela.

Contrarrazões às fls.466/468, em prestígio ao julgado.

É o Relatório já anexado aos autos.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Ao recurso deve ser negado provimento e a r. sentença reformada, em parte, de ofício.

Inicialmente, deve-se destacar que à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Isso porque, a **ré encontra-se na qualidade de concessionária de serviço público**, enquanto que o autor é seu consumidor.

Note-se, ainda, que o artigo 22 do CDC dispõe sobre os serviços essenciais. Vejamos:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".





Parágrafo Único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Amolda-se o verbete **sumular nº254 do E.TJRJ:**

"Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

Cinge-se a controvérsia sobre a licitude da cobrança realizada pela ré, referente ao serviço de fornecimento de água na residência do autor, pela média do consumo.

Assim, cabe ressaltar que a ré, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o art. 37, §6º, da Constituição da República.

De outro giro, também incide o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, razão pela qual estabelece, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva dos prestadores.

Como é cediço, o artigo 22 da legislação consumerista atribui aos órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Estabelecendo o parágrafo único do supracitado artigo que, na hipótese de descumprimento, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumprir a obrigação e a reparar os danos causados.



De fato, quanto à cobrança de consumo de água, incide a **Súmula nº152 deste E.TJRJ**:

"A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa"

No caso concreto, a ré não demonstrou que assim não fazia. Muito pelo contrário, além de afirmar a legalidade de sua conduta, ainda pretendeu impor responsabilidade ao autor dizendo que o hidrômetro, após instalado, ficava em lugar não acessível. Ocorre que, pelas fotos acostadas pelo autor, vê-se que sua narrativa não é verdadeira.

Portanto, como não provou a ré que as faturas eram pelo consumo medido, ou pela tarifa mínima, não se desincumbindo do ônus do art.373, II, do CPC, correto o julgado a declarar a ilegalidade da cobrança, bem como a devolução dos valores pagos pelo autor.

A propósito:

0081188-27.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 25/03/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Relação de Consumo. Concessionária de serviço público. Abastecimento de água. Alegação de precariedade e cobrança ilegal por estimativa. Sentença de procedência parcial. Reforma em parte. Responsabilidade objetiva pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço - art. 37, §6º, da CF e artigo 22 do CDC. Prova pericial que revelou a ausência de hidrômetro e a cobrança por estimativa. Aplicação do entendimento firmado no Verbete nº152 do E.TJRJ ("A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito





no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa"). Determinação de instalação de hidrômetro e refaturamento pela tarifa mínima que se mostra escorreito. Alegação de precariedade no abastecimento. Prova dos autos que mostra que há abastecimento quatro vezes na semana apenas. Presença de caixa d'água apenas. Inexistência de cisterna. Determinação de regularização do abastecimento escorreito. Contudo, não há configuração de danos morais. Consumidor que está inadimplente há anos. Irregularidade da cobrança por estimativa efetivada pela ré que não afasta a inadimplência contumaz do autor. Discordância acerca do valor que não justifica o não pagamento. Afastamento da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Condenação do autor ao pagamento de honorários recursais, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, a teor do art.85,§11 e art.98, §3º, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0176572-41.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 26/02/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0009812-38.2017.8.19.0205 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 25/06/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0046146-08.2016.8.19.0205 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 15/10/2020 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÕES CÍVEIS. CEDAE E F. AB. ZONA OESTE S/A. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO INSTALADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PARA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DO REFATURAMENTO. AFASTADA A ALEGADA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE NÃO SER LÍCITA A COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA POR ESTIMATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 152 DESTA E.





TRIBUNAL. A COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA, NA FALTA DE HIDRÔMETRO OU DEFEITO NO SEU FUNCIONAMENTO, DEVE SER FEITA PELA TARIFA MÍNIMA, SENDO VEDADA A COBRANÇA POR ESTIMATIVA. O CONTRATO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ENTRE A CEDAE E A "FOZ ÁGUAS" TRAZ EM SUA ESSÊNCIA A EXISTÊNCIA DE COOPERAÇÃO ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS, RAZÃO PELA QUAL AS MESMAS DEVEM RESPONDER CONJUNTAMENTE PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. CONTUDO, O REFATURAMENTO A CARGO DA APELANTE 2 (F. AB) SE DARÁ APENAS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2013, QUANDO ESTA INICIOU SUA OPERAÇÃO NO LOCAL, COMO REQUERIDO, INCLUSIVE, NA INICIAL, EM SOLIDARIEDADE COM A CEDAE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE 1 E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE 2.

E quanto ao pleito de incidência de prazo prescricional trienal, não assiste razão à apelante.

Consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, a pretensão do consumidor de ter refaturadas as cobranças pelo serviço de fornecimento de água e coleta/tratamento de esgoto se submete à prescrição decenal, pois é regulada pelo Código Civil, já que versa sobre preço público e não sobre dívida tributária (taxa).

Consigne-se que o tema foi tratado em sede de Recursos Repetitivos, perante o E.STJ, tendo sido editada a **Súmula nº 412**: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil."

Oportuno colacionar:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. ART. 105, III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CF/1988. QUESTÕES PRELIMINARES - RECURSO





ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEGURADORAS: FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, S 3º, DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP: SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. APLICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA E DE FUNDAMENTO FIRMADO À LUZ DO DIREITO LOCAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SABESP: SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES QUE SEQUER FORAM OBJETO DO APELO NEM DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205). ARESTO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DA SABESP CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. No apelo interposto (e-STJ, fls. 470-499) ou na peça de embargos de declaração (e-STJ, fls. 559-564), a recorrente SABESP não suscitou o debate sobre violação dos dispositivos dos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973. Logo, prescinde a insurgência do necessário prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ nesse particular.

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem sobre o enquadramento do imóvel, em relação ao critério de "economias" de que trata o Decreto Estadual n. 21.123/83, seria inviável pela necessidade de revolvimento de fatos e provas, assim como pela impossibilidade de análise da violação de direito local em instância especial. Incidência dos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e n. 280 da Súmula do STF. Precedente: AgInt no AREsp 952.291/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 17/2/2017. Assim sendo, não se conhece do recurso especial





interposto pela SABESP, no que se refere à alegada violação dos dispositivos da Lei n. 6.528/78 (e ao Decreto Federal n. 82.587/78, que a regulamentou) e do art. 877 do Código Civil de 2002 (atual redação do art. 965 do Código Civil de 1916), diante da interpretação dada aos Decretos Estaduais n. 21.123/83, 26.671/87 e 41.446/86, por força dos óbices sumulares acima citados.

3. Aliás, acerca da incidência da Súmula 7/STJ no caso, o argumento da recorrente SABESP quanto à suscitada violação do dispositivo do art. 333, inc. I, do CPC/1973 traduz esse intento ao pretender que se reexaminem as premissas probatórias, encampadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir não sobre o ônus probatório em si, mas sobre a existência de prova do alegado indébito.

4. A questão debatida no recurso especial interposto pelo Condomínio foi discutida pela eg. Corte de origem de forma específica e à luz do próprio dispositivo legal (at. 20, § 3º, do CPC/1973), razão pela qual não se pode falar em aplicação da Súmula 211/STJ. 5. Todavia, não se pode conhecer do apelo nobre interposto pelo Condomínio diante do óbice da Súmula 7/STJ. Nesses casos, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

6. Sendo assim, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Excepcionalmente, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 - repetitivo), o que não é o caso em exame, sequer foi ponto deduzido na fundamentação do recorrente.

8. Trata-se de recurso especial interposto de arresto em que se discutiu o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de água e esgoto, tendo o eg. TJ/SP firmado que o prazo de prescrição, nessas hipóteses, é de 10 (dez) anos, se ao caso se aplicar o Código Civil de 2002 (art. 205) ou de 20 (vinte) anos, se for aplicado o Código Civil de 1916 (art. 177), por força da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.





9. *Primeiramente, descabe falar em violação do art. 535 do CPC/1973 se a Corte de origem, examinando os limites postos no apelo interposto (e-STJ, fls. 470-499), analisou a questão fático-jurídica dentro daqueles limites, mesmo proclamando entendimento que não encampa as teses defendidas pela recorrente SABESP.*

10. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, o prazo é vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.*

11. *A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido quanto à prescrição da pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de água e esgoto alinha-se à jurisprudência deste Tribunal Superior.*

12. ***Com efeito, a pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; e inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.***

13. *Tese jurídica firmada de que "o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".*

14. *Recurso especial do Condomínio Edifício Seguradoras não conhecido. Recurso especial da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP conhecido em parte*





e, nessa extensão, improvido, mantendo-se o aresto impugnado, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito de tarifas de água e esgoto deve seguir a norma geral do lapso prescricional (dez anos - art. 205 do Código Civil de 2002; ou vinte anos - art. 177 do Código Civil de 1916).

15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1532514/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. *A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009).*

2. *A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).*

3. *Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional,*





máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. **As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.**

(...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

(...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.

8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.



(REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

E nesta Corte de Justiça:

0370320-72.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 24/09/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÕES CÍVEIS. CEDAE. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Recurso adesivo do autor. Ilegalidade da cobrança baseada na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. STJ. Recurso repetitivo. REsp 1166561. Súmula 191 TJRJ. Prescrição decenal. Súmula 412 do STJ. Art. 205 do CC/02. Apelo da autora. Reforma da sentença para condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Sumula nº 175 do TJRJ. NEGADO PROVIMENTO ao recurso da ré e DADO PROVIMENTO ao recurso do autor. Majorados os honorários advocatícios para 15%.

0065140-80.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 31/03/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CEDAE. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COMPOSTO POR HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA APLICANDO A TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS DO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS ASSENTADA NO RESP Nº 1.166.561/RJ, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E NA SÚMULA 191 DO TJRJ. AS FATURAS DEVEM OBSERVAR O CONSUMO REGISTRADO NO HIDRÔMETRO, CONSIDERANDO-SE O NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO CONDOMÍNIO. CONDOMÍNIO QUE FAZ JUS AO REFATURAMENTO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO DECENAL. DEVOUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 175 DO TJRJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RESP 1.532.514/SP. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



Contudo, merece reparo o julgado quanto à forma de incidência dos consectários legais, que deve se dar na forma do **Verbete nº331 da Súmula do E.TJRJ**:

"Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso."

E tal acerto pode ser feito de ofício, eis que se cuida de pedido implícito.

Tampouco assiste razão à apelante em relação ao pedido de afastamento da determinação de extração de peças e encaminhamento ao MP, bem como advertência de eventual determinação de prisão por crime de desobediência dos Administradores ou Gestores responsáveis.

De fato, não houve determinação de prisão.

Assim, a previsão genérica de responsabilização por crime de desobediência para o caso de descumprimento da ordem judicial consoante o disposto no art. 330 do Código Penal é admissível. Não cabendo, portanto, ser afastada.

A propósito:

0031394-98.2015.8.19.0000 -AGRAVO DE
INSTRUMENTO Des(a). JOÃO BATISTA
DAMASCENO -Julgamento: 09/09/2015 -VIGÉSIMA
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR AGRAVO DE
INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA
ANTECIPADA DEFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO
PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE AUTORIZE,
CUSTEIE E PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE A
INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO AGRAVADO, SEM
LIMITAÇÃO TEMPORAL, NO HOSPITAL OESTE D'OR E





CASO NÃO HAJA VAGA NESSE LOCAL, EM QUALQUER OUTRO HOSPITAL CREDENCIADO À SUA REDE, ADEQUADO AO TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO DO AGRAVADO, E, CASO AINDA NÃO SEJA POSSÍVEL, DE FORMA JUSTIFICADA, EM QUALQUER HOSPITAL PARTICULAR ADEQUADO, BEM COMO O FORNECIMENTO DE TODOS OS DEMAIS EXAMES, MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS APONTADOS COMO NECESSÁRIOS, A CRITÉRIO DO MÉDICO, PARA SOBREVIVÊNCIA E MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO AGRAVADO, PELO PERÍODO NECESSÁRIO AO SEU RESTABELECIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL LEGAL E MULTA HORÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N.º 59 DESTES TRIBUNAL. MULTA ARBITRADA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA E TEM POR OBJETIVO INIBIR O DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL, CONFERINDO MAIOR EFETIVIDADE AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO CÍVEL PROMOVER A ADVERTÊNCIA GENÉRICA DE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM EMANADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.

0060233-02.2016.8.19.0000 -AGRAVO DE INSTRUMENTO Des (a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 05/04/2017 -VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. DECISÃO DETERMINANDO O FORNECIMENTO DO SERVIÇO EM 72 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar, no prazo de 72 horas, o tratamento de home care, bem como todo material e medicamento necessário, inclusive, enfermagem por 24 horas e demais cuidados e de futuras requisições médicas, de acordo com a evolução e necessidade do paciente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Insurge-se a agravante tão somente quanto às astreintes arbitradas





Valor da multa diária reduzida para R\$1.000,00. Limitação a R\$10.000,00. Ausência de aplicação de pena de prisão, mas apenas menção a possível configuração de crime de desobediência com remessa dos autos ao Ministério Público. Precedentes desta Corte. PROVIMENTO DO RECURSO.

Note-se que, o que é vedado é a decretação da prisão por parte do juízo cível com fundamento no descumprimento da ordem judicial, por faltar-lhe competência.

Por fim, diante do desprovimento total do apelo, é devida a majoração dos honorários recursais, na forma do art.85, §11, do CPC.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e, de ofício, RETIFICAR EM PARTE A R. SENTENÇA para determinar que sobre o valor a ser repetido incidam juros de mora e correção monetária na forma da Súmula n.331 do E.TJRJ.**

Majorados os honorários para 12% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA**